

ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA COMPETÊNCIA: CONCEITO, ESPÉCIES, CRITÉRIOS DETERMINADOS

Autores:

AILSON MORAES PEREIRA
ARICON DE FARIA MARTINS
ARTHUR CÉSAR DE PAULA RODOVALHO
DANILO PEREIRA DE OLIVEIRA
GUILHERME ANDRADE SILVA
RICHARD RODRIGUES FARIA

ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA COMPETÊNCIA: CONCEITO, ESPÉCIES, CRITÉRIOS DETERMINADOS

1. Conceito

Tendo em vista a grande quantidade de processos que podem ser instaurados em decorrência dos conflitos interindividuais que surgem em um país e múltiplos os órgãos jurisdicionais, é essencialmente necessário distribuir tais processos entres os respectivos órgãos. A jurisdição como expressão do poder estatal é uma só, mas o seu exercício é distribuído, pela Constituição e pela lei ordinária, entre os mais diversos órgãos jurisdicionais.

Sendo assim, denomina-se competência a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos. Em outras palavras, é comum a conceituação de competência como medida de jurisdição, ou seja, cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência).

Destarte, a função jurisdicional, que é uma só e atribuída abstratamente a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para determinado processo;

2. DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA

No Brasil, a distribuição da competência é feita em diversos níveis jurídico-positivos, da seguinte forma: a) na Constituição Federal, especialmente a determinação da competência de cada uma das Justiças e dos Tribunais Superiores da União; b) na lei federal (Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, etc), principalmente as regras sobre o foro competente (Comarcas); c) nas Constituições Estaduais, a competência originária dos tribunais locais; d) nas leis de organização judiciária, as regras sobre competência de juízo (varas especializadas, etc). No estudo da competência em direito processual civil, penal, trabalhista,

etc, é que se identificam com precisão as regras com que o direito positivo disciplina a competência.

3. ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DIFERENCIADOS

Primeiramente, antes de estudar a competência perante o direito brasileiro, é preciso ter presente a estrutura dos órgãos judiciários brasileiros, entre os quais se distribui o exercício da jurisdição nacional.

No estudo da organização judiciária foram expostas as linhas da estrutura judiciária pátria, da qual convém ressaltar os seguintes pontos fundamentais: a) a existência de órgãos jurisdicionais isolados, no ápice da pirâmide judiciária e portanto acima de todos os outros (STF, STJ); b) a existência de diversos organismos judiciários autônomos entre si (as diversas Justiças); c) a existência, em cada Justiça, de órgãos judiciários superiores e inferiores (duplo grau de jurisdição); d) a divisão judiciária, com distribuição de órgãos judiciários por todo o território nacional (comarcas, seções judiciárias); e) a existência de mais de um órgão judiciário de igual categoria no mesmo lugar (na mesma comarca, na mesma seção judiciária); f) instituição de juízes substitutos ou auxiliares, com competência reduzida.

A observação desses dados fundamentais e característicos do direito brasileiro torna possível determinar os diversos passos da caminhada através da qual a jurisdição sai do plano abstrato que ocupa como poder atribuído a todos os juízes e chega à realidade concreta da atribuição do seu exercício a determinado juiz (relacionado a determinado processo).

Dessa forma, temos as seguintes fases, representando cada uma um problema a ser resolvido:

1. Competência de jurisdição (qual a Justiça competente?);
2. Competência originária (competente o órgão superior ou o inferior?);
3. Competência de foro (qual a comarca, ou seção judiciária competente?);
4. Competência de juízo (qual a vara competente?);
5. Competência interna (qual o juiz competente?);
6. Competência recursal (competente o mesmo órgão ou um superior?);

4. ELABORAÇÃO DOS GRUPOS DE CAUSAS

Estabelecida a distribuição estrutural dos órgãos judiciários, é preciso, antes de dizer qual a competência de cada um deles, separar em grupos os possíveis conflitos interindividuais (causas), observando certos caracteres comuns.

5. DADOS REFERENTES À CAUSA

Toda causa trazida a exame judiciário apresenta necessariamente uma série de elementos essenciais que a identificam e diferenciam das demais. São os chamados elementos da ação, ou da demanda, quais sejam:

1. as partes;
2. o pedido;
3. os fatos;
4. os fundamentos jurídicos.

Analisando esses elementos, o legislador, vale-se deles no seu trabalho de elaboração de grupos de causas para fins de determinação da competência.

Das pessoas em litígios, consideram-se sua qualidade e sua sede. No tocante aos **fatos e fundamentos jurídicos do pedido** é levada em conta, em primeiro lugar, a natureza da relação jurídica controvertida (competência material), e, posteriormente, o lugar em que se deu o fato do qual resulta a pretensão apresentada. E, do **pedido**, o legislador leva-se em conta a natureza do bem, seu valor, e, sua situação (o foro da situação do imóvel);

Um esquema de distribuição da competência, muito conhecido, é o da chamada **repartição tríplice**, que tem sido acatado no vigente Código de Processo Civil Brasileiro. É o seguinte: **a) competência objetiva** (valor ou natureza da causa, qualidade das pessoas); **b) competência funcional**; **c) competência territorial**. Esse esquema mistura os problemas da competência (fases da concretização da jurisdição) com os dados juridicamente relevantes para resolver os problemas, não se amoldando perfeitamente à nossa realidade.

6. DADOS REFERENTE AO PROCESSO

As vezes é em certas características do modo de ser do processo, e não da causa, que o legislador vai buscar elementos para resolver os problemas de distribuição da competência. Isso se dá principalmente quando a competência de determinado organismo ou juízo é ditada pela natureza do processo (o mandado de segurança, às vezes, é da competência originária dos tribunais); natureza do procedimento (em alguns Estados há varas especializadas para as causas de procedimento sumário); relação com processo anterior (processo contendo o mesmo conflito já apreciado em outro é da competência do mesmo juiz deste. Os doutrinadores utilizam a expressão **competência funcional**, muitas vezes, para designar essa competência segundo o modo de ser do processo.

7. ATRIBUIÇÃO DAS CAUSAS AOS ÓRGÃOS

Nessa distribuição, o constituinte e o legislador visam às vezes, preponderantemente, ao interesse público da perfeita atuação da jurisdição (p.ex., na competência de jurisdição); às vezes, ao interesse e à comodidade das partes (p.ex., na competência de foro, ou territorial). Além disso, às vezes é um só dado que terá relevância na solução de um dos problemas; às vezes, dois ou mais dados se conjuguem.

A **competência de jurisdição** é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (art. 125, §§ 3º e 4º).

A **competência originária** é, em regra, dos órgãos inferiores (órgãos judiciários de primeiro grau de jurisdição, ou de “primeira instância”). Só excepcionalmente ela pertence ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, CF), ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, CF) ou aos órgãos de jurisdição superior de cada uma das Justiças (p.ex., art. 29, VIII, CF, em que é levada em conta a condição pessoal do acusado – prefeito), ficando os demais casos de competência originária dos tribunais de cada Justiça estabelecidos em lei federal ou nas Constituições dos Estados.

A **competência de foro (ou territorial)** é a que mais pormenorizadamente vem disciplinada nas leis processuais, principalmente no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil. As regras básicas que constituem o chamado foro comum são: a) no processo civil, prevalece o foro do domicílio do réu (CPC, art. 94); b) no processo penal, o foro da consumação do delito (CPP, art. 70); c) no processo trabalhista, o foro da prestação dos serviços ao empregador (CLT, art. 651).

A **competência de juízo** resulta da distribuição dos processos entre órgãos judiciários do mesmo foro. Juízo é sinônimo de órgão judiciário e, em primeiro grau de jurisdição, corresponde às *varas*. Em um só foro há, frequentemente, mais de um juízo, ou vara. A mencionada competência é determinada precipuamente: a) pela natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, pelo fundamento jurídico-material da demanda (varas criminais ou as civis; varas de acidentes do trabalho, da família e sucessões, de registros públicos, etc.); b) pela condição das pessoas (varas privativas da Fazenda Pública).

A **competência interna** dos órgãos judiciários é problema decorrente da existência de mais de um juiz (pessoa física) no mesmo juízo, ou de várias câmaras, grupos de câmaras, turmas ou seções no mesmo tribunal. Só em processo civil, havendo dois juízes em exercício na mesma comarca ou vara, aquele que tiver iniciado a instrução oral em audiência prosseguirá no processo até ao fim, dando sentença: só se afasta do processo se transferido, promovido ou aposentado (CPC, art. 132). A competência das câmaras, grupos de câmaras, seções, turmas e plenário dos tribunais é ditada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelas Constituições estaduais, leis de organização judiciária e regimentos internos.

A **competência recursal** pertence, em regra, aos tribunais e não aos juízes de primeiro grau: a parte vencida, inconformada, pede manifestação do órgão jurisdicional mais elevado (e aí reside o funcionamento do princípio do duplo grau de jurisdição).

COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA

1. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA

A distribuição do exercício da função jurisdicional entre órgãos ou entre organismos judiciários atende, às vezes, ao interesse público e outras, ao interesse ou comodidade das partes. É o interesse público pela perfeita atuação da jurisdição que prevalece na distribuição da competência entre Justiças diferentes (competência de jurisdição), entre juízes superiores e inferiores (competência hierárquica: originária ou recursal), entre varas especializadas (competência de juízo) e entre juízes do mesmo órgão judiciário (competência interna). Em princípio, prevalece o interesse das partes apenas quando se trata de distribuição territorial de competência (competência de foro).

Nos casos de competência determinada de acordo com o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se então, da **competência absoluta**, ou seja, é a competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art. 113; CPP, art. 109), enviando os autos ao juiz competente; e todos os atos decisórios serão nulos pelo vício de incompetência,

salvando-se os demais atos do processo, que serão aproveitados pelo juiz competente (CPC, art. 113, § 2º; CPP, art. 567).

Tratando-se de **competência de foro**, o legislador pensa preponderantemente no interesse de uma das partes em defender-se melhor. Assim sendo, a intercorrência de certos fatores (entre os quais, a vontade das partes, a eleição de foro: CPC, art. 111) pode modificar as regras ordinárias de competência territorial, sendo então, competência relativa.

Diante do exposto e abstraídas as aplicações particularizadas das regras sobre improrrogabilidade, absoluta é a competência improrrogável (que não comporta modificação alguma); relativa é a prorrogável (que, dentro de certos limites, pode ser modificada). A “prorrogação da competência” dá a ideia da ampliação da esfera de competência de um órgão judiciário, o qual recebe um processo para o qual não seria normalmente competente.

2. CAUSAS DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Nos casos em que se admite a prorrogação da competência, esta se prorroga às vezes em decorrência de disposição da própria lei (prorrogação legal, ou necessária – nos casos em que, entre duas ações, haja relação de conexão ou continência – CPC, arts. 102-104; CPP, arts. 76-77) e às vezes por ato de vontade das partes (prorrogação voluntária – ligada ao poder dispositivo das próprias partes).

Em ambas situações, tem-se o propósito de que o juiz forme uma única convicção, de modo a evitar decisões contraditórias em dois processos distintos e, em qualquer hipótese, atendendo ao princípio da economia processual.

Para esse objetivo, consideram-se conexas duas ou várias demandas, ou causas, quando tiverem em comum o objeto ou os fundamentos do pedido (CPC, art. 103); e há continência quando uma causa é mais ampla e contém outra (CPC, art. 104).

3. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA E PREVENÇÃO

A prorrogação da competência determina a modificação, em concreto, na esfera de competência de um órgão (isto é, com referência a determinado processo): trata-se assim, de uma modificação da competência já determinada segundo outros critérios.

Já a prevenção, ao contrário, não é fator de determinação nem de modificação da competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízes competentes, excluindo-se os demais.

4. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA

O deslocamento da competência foi introduzido na ordem processual brasileira de acordo com a EC nº. 45, de 08/12/2004, ao dispor que “nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal” (art. 109, § 5º, CF). Esse dispositivo parte do pressuposto de que, em princípio, a Justiça Federal tem melhores condições que as estaduais para promover essa efetividade. Caso por caso, o STJ apreciará se concretamente há essa maior aptidão e se a lesão a direitos humanos é de tal monta que justifique o deslocamento; e, dando-se este, cessa a prevenção estabelecida no processo e a Justiça Federal recebe essa competência superveniente. O STJ não é autorizado a dispor a esse

respeito *ex officio* e somente o Procurador-Geral da República tem legitimidade para provocá-lo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria Geral do Processo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.